





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 000139/2014**

**"VETO AO PROJETO DE LEI Nº  
004/14".**

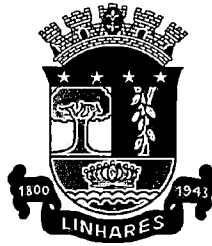
Projeto de Lei de iniciativa do executivo que objetiva vetar o Projeto de Lei nº 004/2014 que prevê a realização do convênio entre o Poder Executivo Municipal e a Fundação Beneficente Rio Doce, concedendo-lhe subvenção social no limite de até R\$ 542.931,11 (quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e onze centavos) sendo acrescido o parágrafo único que prevê a realização de revisão do valor da subvenção, no prazo de seis meses da assinatura do convênio.

Veja-se que o veto ora apresentado suscita a inconstitucionalidade da Emenda acrescida ao Projeto e traz como motivação a alegação de que o mesmo cria aumento de despesa ao Poder Executivo, o que, em tese, seria uma invasão à competência privativa do mesmo.

**Dito isso, em análise ao Projeto pode-se constatar que é criado encargo financeiro e obrigação ao Poder Executivo, haja vista que prevê a necessidade de ocorrer uma revisão no valor acordado.**

Igualmente, destaque-se que tal emenda foi realizada com a única e objetiva finalidade de atender ao clamor da classe médica que ameaçou por várias vezes interromper os serviços prestados, caso não houvesse a possibilidade de reajuste do valor determinado na

*Marcelo Resende*



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

subvenção, o que certamente, prejudicaria, em muito, as famílias e cidadãos da cidade de Linhares que dependem da saúde pública.

Por todo o exposto, constata-se que o veto ora apresentado merece prosperar.

Perante o explanado, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é **FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO.**

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de 2014.

  
**MARCELO PESSOTI**  
Presidente

  
**MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Relator



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**


**OF./GAB./PRES./C.M.L./Nº0104/2014**

19 de fevereiro 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, por este instrumento, informa a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 17/02/2014, proferiu em Plenário, através de votação, conforme determina o Regimento Interno desta Casa, a **MANUTENÇÃO DO VETO** conforme apresentado na MENSAGEM Nº.001/2014 datada 28/01/2014, protocolada sob nº.0139/2014 de 29/01/2014 onde Vossa Excelência encaminha o **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade quanto à EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº.004/2014, ao Autógrafo nº.003/2014 de 21/01/2014 que acresceu Parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 3.267, de 22 de setembro de 2013, com a seguinte redação: **Art. 1º ... Parágrafo único - O valor da subvenção estabelecido no caput deste artigo será revisto no prazo de 06 (seis) meses, a partir de 01 de janeiro de 2014.**

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

  
**MILTON SIMON BAPTISTA**  
Presidente da Câmara  
Municipal de Linhares

**Milton Simon Baptista**  
Presidente da Câmara  
Municipal de Linhares

Externo

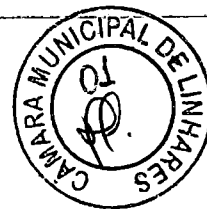
003593/2014  
CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
Procedência: 20/02/2014 Hora: 16:20:05  
Abertura: 20/02/2014 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)  
Chave WEB: 2012125711404042014  
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO  
Assunto: INFORMA DA MANUTENÇÃO DO VETO, CONF. APRES. NA MENSAGEM Nº001/14 DATADA DE 28/01/14. PROTOC SOB Nº0139/14 DE 29/01/14 ONDE ENC. O VETO PARCIAL POR INCONST QUANTO À EMENDA ADITIVA AO PROJ DE LEI Nº004/14. AO AUT. Nº003/14.

A SUA EXCELENCIA O SENHOR  
JAIR CORREA  
PREFEITO MUNICIPAL  
NESTA.

wIT



CÂMARA



**MENSAGEM Nº 001, DE 28 DE JANEIRO DE 2014.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000139/2014**

**ABERTURA:** 29/1/2014 - 10:24:31

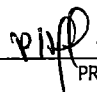
**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** VETO

**DESCRIÇÃO:** VETO PROJETO DE LEI Nº 004 DE 15 DE JANEIRO DE 2014.

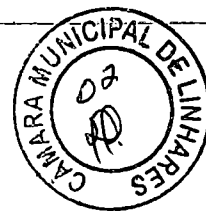
Senhor Presidente,

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, a Emenda Parlamentar que acresceu o Parágrafo Único do Projeto de Lei nº 004/2014, que dispôs da seguinte forma: ***“Parágrafo único – O valor da subvenção estabelecido no caput deste artigo será revisto no prazo de 06 (seis) meses, a partir de 01 de janeiro de 2014”***.

Atenciosamente,

  
**JAIR CORREA**  
Prefeito Municipal



## VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide VETAR PARCIALMENTE por inconstitucionalidade, a Emenda Parlamentar realizada no Art. 1º do Projeto de Lei nº 004/2014, conforme já especificado acima.

## RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que a Emenda Parlamentar, acrescentando o Parágrafo Único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 004, de 15 de janeiro de 2014, não possui amparo constitucional.

No projeto original, o art. 1º apresentava a seguinte redação:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, concedendo-lhe mensalmente subvenção social até o limite de R\$ 542.931,11 (quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e onze centavos), no período compreendido entre 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Com a aprovação da emenda parlamentar, acresceu-se o Parágrafo Único com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** - O valor da subvenção estabelecido no caput deste artigo será revisto no prazo de 06 (seis) meses, a partir de 01 de janeiro de 2014.

O dispositivo em apreço, decorrente de emenda modificativa, é ilegítima à luz do processo legislativo traçado pela Constituição Federal e pela própria Lei Orgânica.



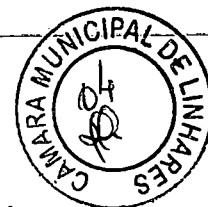
Sabe-se que, uma vez apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo, está exaurida a sua atuação. Abre-se caminho, em seguida, para fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria.

Nessa fase se sobressai o poder de emendar.

O poder de emendar é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos membros do Congresso, como se intui do seguinte julgado:

*“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio*



*texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa” (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 –g.n.).*

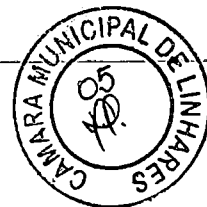
No entanto, o considera restrito, como se conclui do trecho acima destacado e pelo julgado adiante transcrito:

Incorre em vício de **inconstitucionalidade formal** (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2079/SC, STF - Pleno, rel. Maurício Corrêa, DJ 18.06.2004, p. 44; Ement. Vol. 2156-01, p. 73).

Reconhece-se haver, portanto, limites ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, para evitar: **(a) aumento de despesa não prevista, inicialmente;** ou então **(b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.**

De plano, com essa premissa já é possível verificar que a emenda em análise não se afigura legítima, uma vez que previu a revisão do valor da subvenção, representando aumento de despesa.





Além disso, cabe registrar que a previsão de repasse de subvenção às entidades sem fins lucrativos já foram previamente delineadas e norteadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Ou seja, os valores são fixados com observação da condição financeira do Município, por meio de uma programação e planejamento dos gastos públicos.

Cabe ao gestor do recurso definir o valor, obviamente aliado a todos os requisitos exigidos em lei, para a concessão de subvenção.

Vale lembrar ainda que a Administração Pública se submete ao Princípio da Anuidade, ou seja, o orçamento é anual. O intervalo de tempo em que se estimam as receitas e se fixam as despesas é de um ano, coincidente com o exercício civil, conforme redação do art. 34 da Lei 4.320/64.

Tal princípio está intrinsecamente ligado à periodicidade necessária à elaboração e avaliação de planos de governo, bem como ao estabelecimento de metas, prioridades, projetos e ações. Portanto, é imperioso esclarecer que o valor já definido refere-se ao período de um ano, que é o tempo planejado e avaliado no Plano de Trabalho para execução do serviço.

Como já amplamente restou demonstrado, não é permitida qualquer alteração por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que importe em aumento de despesa.

Ademais, ainda que se admitisse tal emenda, o que não é o caso, qualquer revisão referente a aumento do repasse de subvenção deverá obedecer aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e o Plano de Trabalho já apresentado e aprovado.

Diante do evidenciado acima, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Parlamentar sobre o art. 1ª do Projeto de Lei sob autógrafa 003/2014, com arrimo nos artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I da CF c/c artigo



120 da Lei Orgânica, bem como na jurisprudência e doutrina supracitada, exercendo o **VETO PARCIAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

*Jair Corrêa*  
**JAIR CORRÊA**  
Prefeito Municipal